

## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0000180-84.2016.2.00.0000

Requerente: MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de procedimento de controle administrativo formulado por MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

A Requerente pugna pela concessão de medida de liminar para suspender o Concurso Público destinado à outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros – Edital nº 001/2015, até a revisão da Portaria nº 2368, de 22.06.2015, editada pelo TJPA, que reverteu a Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda à titularidade do Cargo de Tabeliã do 6º Ofício de Notas da Comarca da Capital (Id 1869538).

Narra que o ato impugnado invalidou a Portaria nº 0024-GP, de 23.01.2003, que havia determinado a aposentadoria da tabeliã Raimunda Terezinha Kós Miranda pelo alcance da idade limite de 70 anos, declarando a vacância do respectivo cargo.

Em suma, informa que o Cartório do 6º Ofício de Notas de Belém – antes ofertado no certame regido pelo Edital nº 001/2014, sob o número de ordem 120 (fl. 26, Id 1869543) – foi excluído da lista de serventias do novo Edital nº 001/2015 (Id 1869346), sem que houvesse qualquer determinação deste Conselho no acórdão dos autos do PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000.

Relata que o TJPA, passados mais de dez anos de praticado o ato administrativo, acolheu o pleito da Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda, formulado através do requerimento administrativo externo PA-

EXT-2015/02267, para declarar a nulidade da Portaria nº 0024/2003-GP e revertê-la ao cargo de tabeliã.

Invoca o instituto da prescrição quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 para o presente caso, haja vista que todas as dívidas, ações e qualquer direito contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou federal prescrevem em 05 (cinco) anos, e cita jurisprudência do STJ no mesmo sentido.

Argumenta ainda que a decisão do Tribunal de Justiça do Pará violou o princípio da segurança jurídica.

No mérito, requer a procedência deste PCA, a fim de que sejam retificadas as incongruências apontadas, com a consequente republicação do edital, abrindo-se novo prazo para as inscrições no concurso.

A medida de urgência foi indeferida (Id 1871291).

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Pará declarou ter cumprido integralmente o disposto na Resolução CNJ nº 81 e conferido amplo conhecimento da decisão que determinou a invalidação da Portaria nº 0024/2003-GP, com a consequente reversão da Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda à titularidade do Cargo de Tabeliã do 6º Ofício de Notas da Comarca da Capital, através da publicação do ato no DJ nº 5761/2015, de 23.06.2015 (Id 1869538).

Outrossim, informou que, na data de 26.06.2015, foi encaminhada à Presidência deste Conselho Nacional, bem como à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da referida decisão, através dos Ofícios nº 1264/2015-GP e 1266/2015-GP (Id 1885396).

Determinada a intimação da Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda para se pronunciar nos autos, na qualidade de terceira interessada (Id 1885794).

Outrossim, solicitado parecer à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a matéria, por ter sido comunicada à época pelo próprio Tribunal paraense acerca da decisão de reversão.

**É o relatório. Decido.**

**A** interessada Raimunda Terezinha Kós Miranda, no bojo de sua defesa (Id 1942919), suscitou as seguintes preliminares:

- a) *ilegitimidade ativa*: por não estar a Requerente inscrita no concurso objeto do presente feito;
- b) *falta de interesse de agir*: alega que a Requerente não poderá ser afetada por eventual decisão de reinclusão da vacância do Cartório de titularidade da Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda no certame. Sustenta que a autora busca “contornar a indisfarçável perda do prazo para sua inscrição no concurso”;
- c) *ausência de impugnação do edital do concurso*: aduz que a Requerente deixou de impugnar as regras editalícias em momento oportuno, vindo a se insurgir contra os termos do edital em fase final do certame.

Rejeito as preambulares levantadas, não só pelo fato de que a controlabilidade de ofício, pelo CNJ, dos atos administrativos emanados do Poder Judiciário, torna frágeis as exigências de pertinência subjetiva, como legitimidade e interesse de agir (art. 103-B, § 4º, II, CF/88)<sup>1</sup>[1], mas também em razão da possibilidade dada a qualquer cidadão de acionar este Conselho, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional desta Casa, como no caso em espécie.

---

<sup>1</sup>[1]Art. 103-B. (...)

*§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

(...)

***II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)***

Quanto ao mérito, conforme consignado pela Corregedoria Nacional de Justiça em seu parecer (Id 1988232), ao determinar a reversão da aposentadoria da Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda à titularidade do cargo de tabelião do Cartório do 6º Ofício de Notas de Belém/PA, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará agiu em conformidade com o entendimento perfilhado pela Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602, de caráter vinculante.

De acordo com o voto divergente e vencedor, inaugurado pelo Ministro Eros Grau, a Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 40 e seus parágrafos da Constituição, limitou a regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade – segundo o regime previdenciário, dos servidores públicos – aos titulares de cargos públicos efetivos.

Eis o teor da ementa do acórdão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

1[1]Art. 103-B. (...)

Referida orientação também pode ser observada em diversos outros pronunciamentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal com relação a matéria sob exame: *RE 432.386, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Ag. Reg. na Rcl 10.257, Rel. Min. Rosa Weber; Ag. Reg. no RE 411.266, Rel. Min. Dias Toffoli; Ag. Reg. no RE 478.392, Rel. Min. Cezar Peluso.*

Ante todo o exposto, tendo em vista que o ato que reverteu a Sra. Raimunda Terezinha Kós Miranda à titularidade do Cargo de Tabeliã do 6º Ofício de Notas da Comarca da Capital encontra-se em harmonia com os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, **julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo**, determinando seu arquivamento por decisão monocrática, nos termos do disposto nos incisos X e XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se as partes da presente decisão.

Após, archive-se os autos independentemente de nova conclusão.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, *data registrada em sistema.*

Conselheiro Allemand

*Relator*

---